



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO LUIZ-RR**

Processo nº:

JAMYLLE MENDONÇA FERREIRA SANTOS, brasileira, menor impúbere, nascida em 11 de março de 2016 contando, atualmente, com 04 (Quatro) anos de idade, sem documento de identidade e CPF, **JOÃO MIGUEL MENDONÇA FERREIRA**, brasileiro, menor impúbere, nascido em 13 de fevereiro de 2018 contando, atualmente, com 02 (dois) anos de idade, sem documento de identidade e CPF, neste ato, representados por sua genitora, a Sra. **SIMONE MENDONÇA**, brasileira, solteira, do lar, portadora da Identidade nº 354932-1 e CPF/MF nº 010.684.172-69, residente e domiciliada na Vila Jundiá-Rorainópolis/RR, representada por procuração pública anexa, pelo sogro Sr. **JOEL DA SILVA SANTOS**, brasileiro, união estável, agricultor, inscrito no RG nº 66.569 SSP/RR e CPF nº 164.357.532-53, residente e domiciliado na Rua José Ribeiro Sampaio, S/N, Centro, Caroebe/RR, CEP 69.300-000, representado por sua advogada **ALBENICE PESSOA CHAGAS**, brasileira, divorciada, advogada (procuração anexa), inscrita na OAB/RR sob o nº. 411-B, com CPF nº. 323.511.602-82, com endereço profissional na Rua Mestre Diogo, nº 98, bairro 31 de março- Boa Vista/RR, CEP 69.303-410, onde recebe intimações, com endereço eletrônico: albanepm@yahoo.com.br, vem a ilustre presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608-0001/04, localizada na Rua Senador Dantas, Nº 74 – 5º Andar – Centro – CEP. 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ, Tel. (021) 3861-4600, Fax (021) 2240-9073, tendo em vista as razões

Endereço: Rua Mestre Diogo, 98- Bairro 31 de Março – Boa Vista/RR, CEP: 69.305-410
Fone: (95) 99145-0332/ E-mail: albanepm@yahoo.com.br





I- DA JUSTIÇA GRATUITA

Os Requerentes não possuem condições de arcar com as custas processuais sem seu prejuízo próprio e de sua família, conforme declaração anexa. Desta forma, para os efeitos deste processo, pleiteiam os Requerentes o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50

II- DOS FATOS

Os requerentes filhos daquele que em vida se chamou **JOSIVAN FERREIRA DOS SANTOS** veio a falecer, às 00: 05H do dia 18/11/2018, em um acidente de trânsito na cidade de Caroebe/RR, conforme demonstra o ROP anexo. Porém, representando a genitora dos autores, o genitor do “de cuius” procurou uma representante da Seguradora Líder em Boa Vista, teve seu pedido negado verbalmente, pois verificaram que a certidão de óbito do falecido estava com erro material quanto a dia e hora do falecimento deste.

Nessa esteira, o genitor do falecido entrou com processo de nº 0811027-032020.8.23.0010 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca, em 22 de setembro de 2020 foi recebida a decisão de alteração da Certidão de Óbito pelo Cartório de São Luiz/RR, e em 01/12/2020 transitou em julgado, porém por motivos alheios até a presente data não chegou a nova Certidão, e em contato com aquele Cartório de São Luiz, foi informado que ainda seria feita a alteração e depois encaminhada por malote, e para não prescrever o prazo, vem propor a presente ação com a sentença de alteração da Certidão de Óbito e os demais documentos que comprovam os fatos aqui alegados.

Conforme se verifica, ainda, o “de cuius” deixou duas filhas menores de idade (de um relacionamento com a Sra. SIMONE MENDONÇA, e devido esta morar em uma vicinal distante da cidade, passou procuração pública para o avô das menores para representa-la no processo judicial a fim de receber o Seguro DPVAT e repassar a esta o valor, conforme documentos anexos.





III- DO DIREITO

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da



indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Quanto ao valor a ser pago prevê a Lei nº 11.482, de 2007:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Quanto a jurisprudência aplicada ao caso, segue as mais recentes:

**EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA -
SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INTERESSE DE**



AGIR- MORTE- NEXO DE CAUSALIDADE-

INDENIZAÇÃO DEVIDA - Ainda que não se tenha formulado pedido administrativo prévio, é de se reconhecer a existência de interesse de agir, quando o pedido de recebimento de indenização de seguro DPVAT é contestado, insurgindo-se a seguradora ré de forma expressa quanto aos requisitos necessários para o pagamento do benefício da parte autora. Em caso de falecimento, é devido aos herdeiros da vítima do acidente de trânsito o valor da indenização do seguro obrigatório. Hipótese em que o nexo de causalidade é evidenciado pelos documentos médicos e pela certidão de óbito que dizem sobre o acidente e da causa mortis. (TJ-MG - AC: 10000204854665001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 15/10/2020, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: **21/10/2020**)

APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. Pedido administrativo recusado por ausência de apresentação de documentação complementar. Opção do Autor pela via judicial. Possibilidade. Inaplicabilidade do precedente do C. STF. LEGITIMIDADE ATIVA. Ocorrência. Autor que demonstrou a qualidade de genitor do falecido. Ausência de comprovação de falecimento da genitora. Possibilidade de recebimento de metade da indenização. Sucumbência recíproca. RECURSO DA RÉ PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10021389420178260108 SP 1002138-94.2017.8.26.0108, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 07/08/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **07/08/2020**)



APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE DO SEGURADO. SINISTRO ENVOLVENDO TRATOR. LEI

Nº 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Trata-se de ação de cobrança relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei Federal nº 6.194/74 (DPVAT), julgada procedente na origem. De acordo com o art. 4º da Lei Federal nº 6.194/74, a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil Brasileiro. In casu, quando do óbito do segurado, em 07.03.2017, figuravam como seus beneficiários sua esposa e filhas, ora autoras. Contudo, o cônjuge do segurado faleceu em 17.08.2017, deixando como únicas herdeiras as demandantes. Assim, não há que se falar em ilegitimidade das autoras em pleitear a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT devido em razão da morte de seu genitor. No mérito, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, bem como do STJ é dominante no sentido de que é devida indenização securitária sempre que o acidente tenha sido causado por veículo, não importando se está em via pública ou em via rural ou em decorrência de trabalho. No caso telado, o genitor das autoras, no dia 07/09/2017, foi vítima fatal de acidente envolvendo um trator agrícola em propriedade particular, quando utilizava o veículo para trabalhar. Presente, portanto, o nexo de causalidade, tendo ocorrido o óbito do segurado, aplica-se o disposto no artigo 3º da Lei 6.194/74, sendo devida a indenização pleiteada, impondo-se o desprovimento da apelação.

APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (TJ-RS - AC: 70082422841 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 13/12/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020)

IV- DO VALOR E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Endereço: Rua Mestre Diogo, 98- Bairro 31 de Março – Boa Vista/RR, CEP: 69.305-410
Fone: (95) 99145-0332/ E-mail: albanepm@yahoo.com.br





Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da súmula 43 do STJ:

"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

Entendimento também predominante na jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DE TODO O MONTANTE DEVIDO, E NÃO APENAS DO SALDO APURADO, DESDE A DATA DO ACIDENTE. SENTENÇA AJUSTADA. "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, **incide desde a data do evento danoso.**" (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, j. 14/09/2016, DJe 19/09/2016). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 03123956620158240038 Joinville 0312395-66.2015.8.24.0038, Relator: Jorge Luís Costa Beber Data de Julgamento: 14/06/2018, Primeira Câmara de Direito Civil)

V- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) A citação do Requerido, para que compareça à audiência previamente designada, de acordo Com Art. 335 do CPC, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$



13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

- b) A intimação do Ministério Público nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;
- c) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a Requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50 e artigos 98, 99 do CPC/15.
- d) Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00** (Treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos pede deferimento.

São Luiz/RR, 11 de dezembro de 2020.

Albenice Pessoa Chagas

OAB/RR 411-B